



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 825, DE 09 DE ABRIL DE 2020.**

*“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterada pela Lei nº 743, de 14 de dezembro de 2.018, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Altera o Artigo 89 da Lei Complementar Municipal nº 623, de 14 de dezembro de 2.011, alterada pela Lei nº 743, de 14 de dezembro de 2.018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 89. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

**§ 1º** - Entende-se por observância do caráter contributivo:

*I – a previsão expressa nesta Lei, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;*

*II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao LEMEPREV;*

*III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos a LEMEPREV;*

*IV – a retenção, pela LEMEPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;*

*V – pagamento à LEMEPREV, de valores relativos a débitos que venham a correr, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.*

**§ 2º** - Os valores devidos à LEMEPREV, de que trata o parágrafo anterior, poderão ser repassados em moeda corrente, de forma



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

*integral ou parcelada, para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo facultada a compensação com passivos previdenciários e reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.*

*§3º - Os valores repassados à LEMEPREV, em atraso, deverão sofrer correção monetária de acordo com o índice da Taxa Referencial (TR), e ficarão sujeitos a juros de mora de 0,35% (trinta e cinco centésimos) ao mês, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento.*

*§4º - Sobre os valores repassados à LEMEPREV em atraso, incidirá multa a ser aplicada sobre o valor atualizado do débito no percentual de 0,20% (vinte centésimos).”*

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em Leme, 09 de abril de 2020.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme